



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368198**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500907-58.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ARNILDO DA SILVA MARQUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo, reduzir as penas a 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, com pagamento de 11 diárias, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**VOTO-RELATOR Nº 36244**  
**APELAÇÃO Nº 1500907-58.2024.8.26.0583**  
**COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES**  
**APELANTE: ARNILDO DA SILVA MARQUES DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

***FURTO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** Prova boa e robusta a lastrear a condenação.*

***PENA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Afastamento da qualificadora (rompimento de obstáculo) ausência de perícia.*

***RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Vistos etc.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 248/252), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **ARNILDO DA SILVA MARQUES DOS SANTOS**, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código

Penal, foi condenado às penas de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 53 diárias.

Inconformado, apela buscando absolvição por insuficiência probatória; alternativamente, pleiteia redução da reprimenda com o afastamento da qualificadora, eis que não foi realizada perícia no local, requer, ainda, aplicação de penas alternativas e fixação de regime mais brando para o desconto da pena privativa de liberdade.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 298/303.

É o relatório.

Não há como acolher o pleito absolutório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o réu, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 1 (um) vídeo game Playstation 2 com dois controles e jogos (CDs), e 04 (quatro) frascos de perfume, de propriedade da vítima Danilo Nunes Brendom.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência de fls. 09/12; depoimentos colhidos na fase inquisitiva (fls. 02/03, 04/05, 06, 07/08); autos de exibição e apreensão, reconhecimento, entrega e avaliação (fls. 15, 16, 17 e 18); nota de culpa (fls. 21); laudo pericial (fls. 179/191 e 197/202) e demais documentos (fls. 22/55 e 103/111), além do relatório final (fls. 91/94) e da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria, de igual sorte, é inconteste.

O réu, tanto na delegacia quanto em juízo, **confessou a autoria delitiva**, esclarecendo que foi até a casa da vítima, a quem conhecia, depois de constatar que a casa estava vazia, abriu o portão, foi até os fundos, arrombou a porta da cozinha e subtraiu um videogame Playstation 2 com dois controles, alguns jogos e quatro frascos de perfumes, os colocou dentro do balde e pretendia ir até Presidente Prudente-SP para trocá-los por drogas, mas foi abordado e detido quando esperava pelo ônibus, acrescentando, ainda, que é usuário de crack.

Conforme se extrai da r. sentença: *“Fernando Neto Costacurta e Márcio José da Silva Pereira, policiais militares, testemunhas (fls. 02/03 e 04/05), na fase inquisitiva, relataram que, durante um patrulhamento, por volta de 11h00min, **desconfiando do comportamento do acusado, as testemunhas o abordaram e em sua posse um videogame Playstation 2, cinco CDs de jogos, dois controles e cinco frascos de perfumes aparentemente vazios.** Em um primeiro momento, ARLINDO alegou que os bens eram de sua propriedade, contudo, na Delegacia, constatou-se que ele havia acabado de furtar residência localizada na Rua Antônio da Silva Ramos, nº 86, em Presidente Bernardes-SP. O crime foi cometido mediante arrombamento da porta dos fundos do imóvel. Posteriormente, foi estabelecido contato com a vítima, Brendom Henrique Vieira da Silva, que confirmou ser proprietário dos objetos encontrados em posse de ARNILDO e que no momento do furto não havia ninguém no interior da residência.*

*Em juízo, Fernando relatou sua equipe estava em patrulhamento quando sua equipe viu ARLINDO, com um balde nas mãos, adentrando ônibus com destino à Presidente Prudente-SP. Diante da situação incomum, realizaram a abordagem do acusado e encontraram em sua posse um videogame Playstation 2 com dois controles, alguns CDs de jogos e cinco frascos de perfumes aparentemente vazios. ARLINDO até a delegacia, **onde ele confessou que os objetos eram fruto foram subtraídos de uma residência, indicou a localização da***

***casa e informou que havia adentrado no local por meio de arrombamento da porta dos fundos.***

*Em juízo, Márcio sua equipe estava em patrulhamento pela cidade quando avistaram o réu que embarcava em um ônibus com um balde na mão. Desconfiados, os policiais realizaram a abordagem do acusado, dentro do balde estava um videogame, alguns CDs e outros produtos. Já no distrito policial, ARLINDO confessou que havia arrombado as portas dos fundos de uma residência da qual subtraiu os bens que estavam consigo. (fls. 209/210 gravado em áudio e vídeo).”*

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre

fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

*“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).*

*No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembar-gador Ary Belfort:*

*“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).*

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam na via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais nutrissem pelo réu algum sentimento mesquinho que

justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo.

Conforme se extrai do robusto conjunto probatório os policiais, ao realizarem um patrulhamento rotineiro, puderam observar o réu, trazendo um balde nas mãos adentrando em um ônibus e, diante da anormalidade da situação, acabaram por abordá-lo, momento em que perceberam que no interior de referido balde se encontravam alguns frascos de perfumes, um videogame Playstation 2, com dois controles e uns CDs de jogos. Diante disso, o réu foi levado à delegacia e acabou por confessar a prática do furto indicando a casa de onde rapinou os objetos.

Note-se, ainda, que as imagens coletadas pelo sistema de câmeras mostram o réu ingressando na casa da vítima com as mesmas vestimentas com que foi tolhido, conforme se vê dos laudos de fls. 179/191.

Não se há de falar também em atipicidade de conduta, pois é de valia lembrar que o princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Ora, basta uma breve análise do caso para se observar que seria impossível considerar que houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e isto porque o réu ingressou na residência da vítima (asilo inviolável por determinação constitucional) e rapinou os bens da mesma, demonstrando, assim, audácia e a índole perniciosa do agente, que atormenta e traumatiza a população ensejando,

desta forma, enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Diante disso, dúvida não há de que o réu praticou o furto pelo qual se viu condenado, sendo, assim, impossível o acolhimento do pleito absolutório.

Por outro lado, ressalta-se, que ante a ausência de perícia no local, impossível o reconhecimento da qualificadora (rompimento de obstáculo), pois apenas é possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ESCALADA. LAUDO PERICIAL NÃO PRODUZIDO. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. 1. Para a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, faz-se indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar a realização da escalada. Apenas é possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. No caso, a Corte de origem não fez referência a nenhuma dessas razões, limitando-se a afirmar ser prescindível a realização de perícia e ser possível que a prova*



*testemunhal supra a ausência da prova técnica. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1426346 RN 2013/0417088-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/12/2014)*

Passa-se a analisar a dosimetria das penas.

A pena-base, com relação ao delito de furto simples, devido aos maus antecedentes, deve ser fixada um oitavo acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, com pagamento de 11 diárias, ocorrendo, na segunda, fase a compensação entre a agravante (reincidência) e a atenuante (confissão espontânea), reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

O regime fechado fixado na r. sentença deve ser mantido, eis que o réu, apesar de já ter experimentado os sabores de condenações anteriores (maus antecedentes e reincidente), manteve-se na seara da criminalidade demonstrando, assim, não ter absorvido a terapêutica penal, sendo necessária a manutenção do regime mais gravoso para que o estimule a se comportar de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, evitando que volte a delinquir.

Incabível, ainda, a aplicação de penas alternativas, eis que não se mostram socialmente recomendáveis e, ademais, o réu reincidente e ostenta maus antecedentes, não preenchendo, igualmente, os requisitos para o “sursis”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso para, afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo, reduzir as penas a 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, com pagamento de 11 diárias, mantida, no mais, a r. sentença.

**ALEX ZILENOVSKI** — Relator